

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 32.315/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Itaqui, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do PROJETO DE RESOLUÇÃO N°009/2021 - Dispõe sobre o Código de Ética e de Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Itaqui(RS) e dá outras providências.

II. A Lei Orgânica do Município de Itaqui estabelece que compete privativamente à Câmara Municipal elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e funcionamento.

Portanto, sendo competência privativa da Câmara dispor acerca sua organização e funcionamento, afere-se correta a proposição analisada, no que respeita ao exercício da competência regulamentar da qual dispõe o Poder Legislativo para estabelecer regramento relativo a matéria interna da Câmara Municipal.

No respeita a espécie normativa eleita para regulamentar a matéria (Resolução), verifica-se ser esta a proposição adequada a finalidade pretendida.

O Código de Ética e Decoro parlamentar na medida em que se aplica exclusivamente aos Vereadores no exercício da vereança, é instrumento que produz efeitos apenas internos, constituindo-se matéria interna corporis, a qual deverá ser regulamentada por ato próprio da Câmara Municipal.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaqui, estabelece que projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa.

Nesse contexto, tem-se que, sendo o Código de Ética e Decoro Parlamentar instrumento destinado a estabelecer os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador do Município de Monte Alto, evidente que sua instituição deverá se dar pela via da Resolução.

Importante salientar, ainda, em relação ao aspecto formal da proposição, que a iniciativa da matéria é privativa da Mesa Diretora da Casa, consoante o disposto no Regimento Interno da Câmara Itaqui.

Noutro giro, no que respeita ao mérito da proposição, importa registrar que o Poder Legislativo, para o desempenho das suas funções constitucionais, necessita de uma série de instrumentos que possibilitem este exercício, mormente a regulação do exercício colegiado.

Tais instrumentos, pela essencialidade, denominam-se, segundo a lição de Hely Lopes

Meireles, como de prerrogativas do Poder Legislativo, e, entre elas, como se vê, figura a de organizar seus serviços e deliberar livremente sobre assuntos de sua economia interna:

A Câmara de vereadores, como Poder Legislativo do Município, colegiado, desfruta das prerrogativas próprias desse órgão, quais sejam: compor sua Mesa diretiva, elaborar seu regimento, organizar seus serviços e deliberar livremente sobre os assuntos de sua economia interna.

Nesse contexto, ao estatuir o Código de Ética e Decoro Parlamentar, criar a Comissão de Ética Parlamentar e estabelecer o rito processual atinente a perda de mandato, a Câmara Municipal labora em conformidade com suas atribuições institucionais, estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, além de atender ao disposto no seu Regimento Interno.

Todavia, acerca da materialidade da minuta analisada, se faz necessária a compatibilização do regramento a ser instituído com o regramento constante do Regimento Interno da Casa e a Lei Orgânica Municipal, a fim de seja evitada eventual confusão jurídica que pode ser causada caso aja conflito de regulamentos sobre a mesma matéria.

Nesse contexto, dada a relevância da matéria, bem como a necessidade de compatibilização da vindoura norma com regramentos já vigentes, tem-se por indispensável a criação de uma Comissão Especial, a fim de que este órgão proceda estudo pormenorizado da matéria, confrontando-a, sobretudo, com os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal, a fim de compatibilizar as normas.

Uma vez instituída a Comissão especial, o IGAM se coloca à disposição para dirimir eventuais dúvidas que possam surgir no decorrer da análise a ser procedida.

III. Dito isto, consoante às ponderações deduzidas, conclui-se no sentido de ser plenamente viável a Câmara Municipal implementar a medida pretendida, notadamente em razão do disposto no Regimento Interno.

Nesse sentido, verifica-se correta a instituição de Código de Ética e Decoro parlamentar pela via de Resolução, sugerindo-se, todavia, a criação de uma Comissão Especial para estudo pormenorizado da matéria, a fim de que a proposta não confronte com dispositivos legais e constitucionais atinentes a espécie.

Sendo essa a orientação necessária, o IGAM permanece à disposição.



EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM